



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**6ª REGIÃO FISCAL**

---

**Processo nº**

**Solução de Consulta nº** 40 - SRRF/6ª RF/Disit

**Data** 14 de abril de 2008

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**AERONAVES. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.**

A alíquota zero do PIS-Importação referente à importação de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM não abrange bens destinados à comercialização pelo importador.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, e § 13, II; Decreto nº 5.171/2004, art. 4º, VI e VII, e §§ 2º e 3º.

**AERONAVES. PARTES E PEÇAS. VENDA. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA ZERO.**

Atendidas as demais exigências da legislação de regência, a alíquota zero do PIS que incide sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM abrange todas as etapas da circulação econômica desses bens, não se restringindo à sua venda para o usuário final.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV, e parágrafo único; Decreto nº 5.171/2004, art. 6º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**AERONAVES. PARTES E PEÇAS. IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO.**

A alíquota zero da Cofins-Importação referente à importação de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM não abrange bens destinados à comercialização pelo importador.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 12, VI e VII, e § 13, II; Decreto nº 5.171/2004, art. 4º, VI e VII, e §§ 2º e 3º.

**AERONAVES. PARTES E PEÇAS. VENDA. RECEITA BRUTA. ALÍQUOTA ZERO.**

Atendidas as demais exigências da legislação de regência, a alíquota zero da Cofins que incide sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM abrange todas as etapas da circulação econômica desses bens, não se restringindo à sua venda para o usuário final.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865/2004, art. 28, IV, e parágrafo único; Decreto nº 5.171/2004, art. 6º.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Trata-se de consulta sobre a legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa dedicar-se ao *comércio, importação e exportação de aeronaves, motores, partes, peças e acessórios para aeronaves, ferramentas, combustíveis e lubrificantes aeronáuticos, consultoria e representação na comercialização por conta própria e de terceiros de peças, motores e aeronaves.*

2. A consulente esclarece que importa partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI e as revende no mercado interno, para distribuidores, oficinas autorizadas, montadoras de aeronaves e proprietários de aeronaves.

3. Em seguida, após citar os incisos VI e VII do parágrafo 12 do artigo 8º e o inciso IV do artigo 28 da Lei nº 10.865/2004, bem como o Decreto nº 5.171/2004, alterado pelo Decreto nº 5.268/2004, a consulente afirma entender que, em face desses dispositivos legais e diplomas jurídicos:

a) as importações de partes e peças por ela realizadas se sujeitam às alíquotas zero do PIS-Importação e da Cofins-Importação, já que tais bens têm como destinatários finais oficinas autorizadas, montadoras e proprietários de aeronaves; e

b) a receita bruta decorrente das vendas de partes e peças por ela realizadas no mercado interno está sujeita à alíquota zero do PIS e da Cofins, uma vez que tais bens têm como destinatários finais oficinas autorizadas, montadoras e proprietários de aeronaves.

4. A consulta é ilustrada por um diagrama (fls. 6), no qual a interessada classifica seus clientes em quatro categorias: a) Oficina; b) Montadora; c) Proprietário; e d) Distribuidora.

5. Posto isso, a consulente indaga:

*“1º Está correto o entendimento de que, nas importações realizadas pela Consulente de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, o PIS-Importação e a COFINS-Importação deverão ser tributados à alíquota 0% (zero), como manda a lei?”*

*2º Caso contrário, qual seria o entendimento correto?*

*3º Por conseguinte, está correto o entendimento da Consulente, no sentido de que a receita bruta das vendas no mercado interno, inclusive para distribuidores, de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, deverá ser tributada à alíquota de 0% (zero) referente ao PIS e à COFINS, como manda a lei?*

*4º Caso contrário, qual seria o entendimento correto, considerando que estas terão como destinação final as oficinas autorizadas, os montadoras de aeronaves e proprietários de aeronaves?”*

## Fundamentos

### PIS-Importação e Cofins-Importação

6. A redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e da Cofins-Importação referentes à importação de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) foi inicialmente prevista pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos seguintes termos:

*“Art. 8º (.....)*

*(.....)*

*§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições [PIS-Importação e Cofins-Importação], nas hipóteses de importação de:*

*(.....)*

*VII - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM;*

*(.....)*

*§ 13. O Poder Executivo regulamentará:*

*(.....)*

*II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.”*

7. Posteriormente, o art. 6º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, deu ao art. 8º da Lei nº 10.865/2004 a seguinte redação:

“Art. 8º (.....)

(.....)

§ 12. *Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições [PIS-Importação e Cofins-Importação], nas hipóteses de importação de:*

(.....)

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; [Redação dada pela Lei nº 10.925/2004]*

*VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste parágrafo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos; [Redação dada pela Lei nº 10.925/2004]*

(.....)

§ 13. *O Poder Executivo regulamentará:*

(.....)

*II - a utilização do benefício da alíquota 0 (zero) de que tratam os incisos I a VII do § 12 deste artigo.”*

8. Essa redução de alíquotas foi regulamentada pelo Decreto nº 5.171, de 6 de agosto de 2004, que determinava:

*“Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:*

(.....)

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, quando utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros; e*

*VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.*

(.....)

§ 2º *A redução a zero das alíquotas de que trata:*

(.....)

*II - o inciso VII do caput será concedida somente aos bens destinados à manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem de aeronaves utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros.”*

9. Atualmente, o art. 4º do Decreto nº 5.171/2004 vigora com a seguinte redação, dada pelo Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004:

*“Art. 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação nas operações de importação de:*

*(.....)*

*VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM; e*

*VII - partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, anticorrosivos, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem das aeronaves de que trata o inciso VI deste artigo, de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentais e equipamentos.*

*(.....)*

*§ 2º A redução a zero das alíquotas de que trata:*

*(.....)*

*II - o inciso VII do caput será concedida somente aos bens destinados à manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem de aeronaves utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros.*

*§ 3º O disposto neste artigo, em relação aos incisos VI e VII do caput, somente será aplicável ao importador que fizer prova da posse ou propriedade da aeronave. [Incluído pelo Decreto nº 5.268/2004]*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, caso a importação seja promovida: [Incluído pelo Decreto nº 5.268/2004]*

*I - por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, esta deverá: [Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004]*

*a) apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave; e [Incluído pelo Decreto nº 5.268, de 2004]*

*b) estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa; [Incluído pelo Decreto nº 5.268/2004]*

*II - para operação de montagem, a empresa montadora deverá apresentar o certificado de homologação e o projeto de construção aprovado, ou documentos de efeito equivalente, na forma da legislação específica. [Incluído pelo Decreto nº 5.268/2004]”*

10. Por terem sua validade fundamentada nas leis, os decretos não podem expandir nem restringir o alcance dos dispositivos legais. Uma de suas funções (dos decretos) é dar maior concretude a tais dispositivos, por meio da regulamentação, que consiste na interpretação e no detalhamento de seu conteúdo.

11. No caso em exame, o Decreto nº 5.171/2004 foi alterado pelo Decreto nº 5.268/2004 sem que a Lei nº 10.865/2004, por ele regulamentada, sofresse modificações. Como os dispositivos infralegais alterados não se referem a procedimentos, mas especificam o alcance das normas contidas na Lei nº 10.865/2004, conclui-se que esses dispositivos infralegais têm função detalhadora e que seu texto foi mudado para aprimorar o detalhamento neles veiculado.

12. Assim sendo, a redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e da Cofins-Importação referentes à importação de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM sempre esteve restrita aos importadores que possuísem ou fossem proprietários das aeronaves em questão, ou seja, jamais abrangeu partes e peças destinadas à comercialização pelo importador, independentemente da destinação que os adquirentes lhes dessem.

### **PIS e Cofins incidentes sobre a receita bruta**

13. A redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM foi originalmente prevista pela Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*(.....)*

*IV - partes e peças da posição 88.03 destinadas aos veículos e aparelhos da posição 88.02 da NCM.”*

14. Posteriormente, o art. 6º da Lei nº 10.925/2004 deu nova redação ao art. 28 da Lei nº 10.865/2004:

*“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*(.....)*

*IV - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [Redação dada pela Lei nº 10.925/2004]*

*(.....)*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no inciso IV do caput deste artigo; [Incluído pela Lei nº 10.925/2004]”*

15. Essa redução de alíquota foi regulamentada pelo Decreto nº 5.171/2004, que aduzia:

*“Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no*

*mercado interno de aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.*

*Parágrafo único. A redução a zero das alíquotas de que trata o caput deste artigo será concedida somente às aeronaves e aos bens destinados à manutenção, reparo, revisão, conservação, modernização, conversão e montagem de aeronaves utilizadas no transporte comercial de cargas ou de passageiros.”*

16. Atualmente, está em vigor apenas o caput desse art. 6º, uma vez que o art. 4º do Decreto nº 5.268/2004 suprimiu seu parágrafo único.

17. Comparando-se os dispositivos jurídicos acima transcritos, verifica-se que a Lei nº 10.925/2004 aumentou o universo das partes e peças relacionadas com a redução de alíquota, e estabeleceu que essa redução deveria ser regulamentada pelo Poder Executivo.

18. Verifica-se também que, embora, no início, essa regulamentação restringisse as partes e peças sujeitas à alíquota zero apenas àquelas empregadas em aeronaves de transporte comercial de cargas ou de passageiros, atualmente a regulamentação se limita a repetir a lei, indicando a desnecessidade de esclarecê-la.

19. Tal situação contrasta com a do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, que requereu regulamentação mais detalhada.

20. Esse contraste, bem como a regra de que as normas de desoneração tributária tendem a ter interpretação estrita, indicam que todas as etapas de comercialização de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM fazem jus à alíquota zero, e não apenas a última.

21. Com efeito, se o legislador quisesse beneficiar apenas o usuário final, e não toda a cadeia econômica de circulação das partes e peças em questão, teria lançado mão de outros institutos tributários, tais como, por exemplo, o crédito presumido.

22. Finalizando, convém registrar a importância de que o importador ou vendedor beneficiário da redução de alíquotas comprove à eventual fiscalização da Receita Federal que os bens em questão são, efetivamente, partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, destinadas a serem empregadas na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, bem como de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

## **Conclusão**

23. Em face do exposto, respondo à consulente que, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência:

a) a redução a zero das alíquotas do PIS-Importação e da Cofins-Importação referentes à importação de partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM não abrange bens destinados à comercialização pelo importador; e

b) a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins que incidem sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de partes e peças das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM abrange todas as etapas de circulação econômica desses bens, não se restringindo à sua venda para o usuário final.

24. Além disso, ressalto a importância de que o importador ou vendedor beneficiário da redução de alíquotas comprove à eventual fiscalização da Receita Federal que os bens em questão são, efetivamente, partes e peças de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, destinadas a serem empregadas na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e montagem das aeronaves, bem como de seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.

## **Ordem de Intimação**

25. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.

26. [...]

27. De acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente Solução recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na forma da IN RFB nº 740/2007, art. 16.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2008.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR  
Chefe da DISIT/SRRF06

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)